



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CMLDDIN_1678_02/12/2021_13:05:22

EMENDA Nº _____ /2021.

OFÍCIO Nº 1.141/2021-GAB., DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: *Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de Londrina.*

Londrina, 30 de novembro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN 1678 02/12/2021 13:05:22

EMENDA N° _____.

SÚMULA: *Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de Londrina.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Londrina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, incluídas as autarquias e fundações, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação ou readequação funcional, na forma de lei; (NR)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; (NR)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN 1678 02/12/2021-13:05:22

III - voluntariamente: (NR)

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

*§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto Art. 68.
(NR)*

§3º As regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensões serão disciplinadas em lei. (NR)

*§4º É vedada a adoção de quaisquer outros requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A.
(NR)*

§4º-A. Será concedida aposentadoria especial a servidor com deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (AC)

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN_1678_02/12/2021-13:05:22

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - tempo de contribuição correspondente ao grau de deficiência, conforme abaixo especificado:

a) 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d) 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período, independentemente do grau de deficiência, se a idade for de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

§4º-B. O servidor, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição à agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e a conversão de tempo para aposentadoria comum, fará jus a aposentadoria especial, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (AC)

I - 60 (sessenta) anos de idade;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML/DDIN_1678_02/12/2021_13:05:22

II - 25 (vinte e cinco) anos, integralmente em efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

§5º Fará jus à aposentadoria especial de professor, o servidor que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, integralmente no efetivo exercício das funções do magistério;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal; e,

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§5º-A. Para fins do §§4º-A, 4º-B e 5º, serão observadas as demais condições estabelecidas em lei. (AC)

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CMIDDDIN.1678.12/12/2021.13:05:22

de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social e, no que couber, serão aplicadas também outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.
(NR)

§7º Observado o disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei. (NR)

§8º Os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se reajuste a remuneração dos servidores em atividade, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. (NR)

§14. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (AC)

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 dos Atos das Disposições Transitórias.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições contrárias.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CMLDDIN_1678_02/12/2021-13:05:22

JUSTIFICATIVA

O Executivo pretende com a presente Emenda promover a adequação da Lei Orgânica do Município às novas regras previdenciárias estabelecidas pela Lei Municipal nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020, as quais foram aprovadas em conformidade com os parâmetros e limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 013, de 12 de novembro de 2019.

As alterações a que se pretende na Lei Orgânica do Município atendem à exigência constitucional prevista no art. 40, nos seguintes termos:

Art. 40. (...).

§ O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade nñjnima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo [Redação dada pela EC n103, de 2019]

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Previdência Social solicitou ao Município de Londrina as providências necessárias para promover a reforma da Lei Orgânica em complemento à legislação municipal que redefiniu as regras do regime próprio de previdência social – Lei Municipal nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN 1678 02/12/2021 13:05:22

Logo, Senhor Presidente e Nobres Edis, pelo relevante interesse público da inclusa emenda, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Londrina, 30 de novembro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Acompanhamento Legal

OFÍCIO SEI Nº 285931/2021/ME

Brasília, 09 de novembro de 2021.

Ao Senhor,

Marcelo Belinati Martins

Prefeito do Município de **Londrina/PR**

Avenida Duque De Caxias, 635 - Centro Cívico

CEP: 86015-901 - Londrina/PR

E-mail: gabprefeito@londrina.pr.gov.br ; gabinete.caapsml@londrina.pr.gov.br

; luiz.nicacio@londrina.pr.gov.br

Assunto: Encaminhamento da legislação referente à definição de idade mínima para aposentadoria.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.101140/2021-85.

Prezado Senhor,

1. No exercício da competência estabelecida à Secretaria de Previdência através da Lei nº 9.717, de 1998, de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social por meio desta Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal, verificou a necessidade da complementação da legislação previdenciária do **Município de Londrina/PR**.

2. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao implementar a reforma previdenciária, desconstitucionalizou as regras de elegibilidade das aposentadorias dos servidores públicos nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com a nova redação do art. 40, da Constituição Federal de 1988, transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige a edição de emenda às respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante leis ordinárias ou complementares do respectivo ente federativo.

Constituição Federal

Art. 40. (...).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....
*III - no âmbito da **União**, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos*

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifamos) [Redação dada pela EC nº 103, de 2019]

COMI-DF-1678 02/12/2021-13:05:22

3. Assim, conforme inteligência do referido dispositivo, é necessário que o ente federativo estabeleça, por meio de emenda à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica, conforme o caso, a idade mínima para fins de aposentadoria de seus servidores.

4. Verificamos que o ente federativo promoveu reestruturação de seu RPPS por meio da **Lei nº 13.193/2020**, contudo, não encaminhou a esta Secretaria de Previdência, normativo que estabeleça a idade mínima para aposentadoria em sua Lei Orgânica.

5. À vista disso, solicitamos ao ente federativo o **encaminhamento da norma reformadora de sua Lei Orgânica que defina a idade mínima para aposentadoria**, em complemento ao envio da legislação que redefiniu as regras de benefícios de seu RPPS.

6. Conforme previsto no art. 5º, *caput* e inciso XVI, "a", da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, os entes federativos deverão encaminhar a esta SRPPS toda legislação que se refira ao seu respectivo regime de previdência, com as informações de sua publicação, exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, acessível através do site <http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon>.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral**, em 10/11/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19787967** e o código CRC **8D75DEA5**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2021-5555 - atendimento.rpps@economia.gov.br - <http://gov.br/previdencia>

Processo nº 10133.101140/2021-85.

SEI nº 19787967



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CML DDIN. 1678 02/12/2021-13:05:22

Ofício nº 1.141/2021-GAB

Londrina, 30 de novembro de 2021.

À Sua Excelência, Senhor

JAIRO TAMURA

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Orgânica.*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo, propor Emenda à Lei Orgânica do Município. Justificativa anexa. Ofício SEI Nº 285931/2021/ME

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO